

TRABALHO INFANTIL E DE ADOLESCENTES E A CONVENÇÃO Nº 182 DA OIT

Maria Elizabeth Mostardo Nunes

A mais bela visão que podemos ter é a da criança no trabalho; a mais bela, a mais útil e que faz a sua vida se desenvolver.

Asa Griggs Candler.¹

Capítulo I

1. Introdução

O objetivo dessa investigação é o problema da existência efetiva do trabalho infantil que ocorre no mundo, por conta da desigualdade social, trazendo consequências na formação e na vida de uma criança, até mesmo a perda ao direito fundamental de ser criança e a violação dos direitos humanos,

1 Magnata dos negócios que fez a maior parte de sua fortuna vendendo a fórmula da Coca-Cola. Ele também serviu como prefeito da cidade de Atlanta, Geórgia, EUA de 1916 a 1919. Nasceu em 30 de dezembro de 1851, Villa Rica, Geórgia, EUA e faleceu em 12 de março de 1929, Atlanta, Geórgia, EUA. Frase extraída do livro: O trabalho das crianças e dos adolescentes, de Haim Grunspun. São Paulo, Ed. LTR, 2000, p. 11.

além de doenças, baixo rendimento escolar, prejuízos físicos, mentais e sociais.

As crianças que trabalham tornam-se adultos com déficit de aprendizagem, de qualificação e lhes é retirada a oportunidade de conseguir fazer parte do mercado de trabalho.

Apesar de toda campanha que tem sido realizada, quer em nível nacional como internacional, é crescente o número de denúncias e descobertas desse tipo de trabalho.

No Brasil podemos enumerar diversas instituições que se dedicam a erradicação do trabalho infantil, como o Tribunal Superior do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Delegacias Regionais do Trabalho, Conselhos Tutelares e Ordem dos Advogados do Brasil. Em nível internacional podem ser citadas a ONU-Organização das Nações Unidas, OIT-Organização Internacional do Trabalho, UNICEF-Fundo das Nações Unidas para a Infância, dentre outras.

São muitas as causas que propiciam o



Maria Elizabeth Mostardo Nunes

Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Doutoranda na Universidade Autônoma de Lisboa. Mestre pela PUC/SP.

trabalho infantil, como a pobreza, renda baixa, pais sem escolaridade, famílias com muitos filhos, educação deficiente e mão de obra barata. Segundo Haim Grunspun, “Em países desenvolvidos, por exemplo, com as ondas migratórias que ficam na ilegalidade, o trabalho infantil está em crescimento contínuo... As causas são: 1. Pobreza e miséria; 2. Privação educacional; 3. Fatores culturais; 4. Inserção da mulher no trabalho; 5. Passividade infantil; 6. Ondas migratórias; 7. Os *sweatshoppers*; 8. Globalização; 9. Ignorância.”²

Segundo o autor, a pobreza e a miséria são os principais fatores contributivos para o trabalho infantil, os quais são seguidos pela ineficiência escolar, problemas culturais de certos países, onde as mulheres são treinadas para realizarem o trabalho doméstico, as mulheres que deixam seus lares para trabalhar e os filhos acabam arcando com o trabalho doméstico, empresas que não observam as leis trabalhistas vigentes (*sweatshoppers*) e empregam mão-de-obra ilegal e parte da sociedade que, ainda, acredita que o trabalho infantil é de extrema utilidade para a sociedade e para a criança.

O trabalho infantil se apresenta de várias formas, como: doméstico, em fábricas, em canaviais, prostituição, narcotráficos, pornografia e até tráfico humano. Suas condições, muitas vezes, são análogas ao trabalho escravo, em longas jornadas e em condições sub-humanas.

2. Trabalho infantil

Trabalho Infantil é todo o trabalho

2 GRUNSPUN, Haim – **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Ed. LTR. 2000. p. 21.

realizado por crianças e adolescentes que tenham menos da idade mínima permitida para trabalhar. Portanto, trabalho infantil é ilegal. Diante de sua gravidade ocorre a violação a direitos humanos e princípios e direitos inerentes ao trabalho.

Segundo a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, OIT, “o termo criança designa toda pessoa menor de 18 anos”.³

Segundo a OIT, além do trabalho infantil representar oposição ao trabalho decente, “é causa e efeito da pobreza e da ausência de oportunidades para desenvolver capacidades. Ele impacta o nível de desenvolvimento das nações e, muitas vezes, leva ao trabalho forçado na vida adulta. Por todas essas razões, a eliminação do trabalho infantil é uma das prioridades da OIT.”⁴

Em termos de fatos e números globais, a OIT-Brasília, apresenta estimativas do trabalho infantil, no período de 2012 a 2016⁵ e constata que a maior concentração se dá na agricultura, com 71%, seguida do setor de serviços (17%) e do setor industrial (12%) e que 58% das crianças eram meninos, o que se pode concluir que o trabalho infantil, entre as meninas, ocorre principalmente no âmbito doméstico:

- Em 2016, 152 milhões de crianças entre 5 e 17 anos eram vítimas de trabalho infantil no mundo - 88 milhões de meninos e 64 milhões

3 Convenção 182 da OIT, foi ratificada pelo Brasil em 02.02.2000, com vigência após um ano e, considerou trabalho infantil, aquele prestado por pessoas antes dos 18 anos nas piores formas de trabalho infantil.

4 OIT-Brasília -Temas -Trabalho Infantil. [Consult. em 09/11/2018]. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang--pt/index.htm>.

5 Idem – **Ibidem**.

de meninas;

- 73 milhões dessas crianças se expunham a formas perigosas de trabalho, sendo que 19 milhões se encontravam na faixa etária inferior a 12 anos de idade;

- Na África foram encontrados o maior número de crianças vítimas de trabalho infantil (72,1 milhões), em seguida da Ásia e do Pacífico (62 milhões), nas Américas (10,7 milhões), da Europa e da Ásia Central (5,5 milhões) e dos Estados Árabes (1,2 milhões).

Verificamos que há diferenças de idade mínima permitida para o trabalho e são poucas as Constituições no mundo que trazem em seu corpo tal estipulação. De modo geral, os países latinos se mostram mais preocupados em estabelecer a idade mínima permitida para o trabalho, como é o caso do Brasil, Honduras, El Salvador, México, Panamá e outros.

O art. 227 da Constituição do Brasil, dispõe que a criança, ao adolescente e ao jovem⁶, devem ser “mantidos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” e, a eles são assegurados o direito fundamental, com absoluta prioridade, “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”⁷

6 Criança é a pessoa com até 12 anos de idade incompletos; adolescente com idade entre 12 e 18 anos de idade, conforme Lei 8.069/90, ECA-Estatuto da criança e adolescente. São considerados jovens, as pessoas com idade entre 15 e 29 anos de idade, conforme Lei 12.852/2013-Estatuto da juventude. [Consult. em 09/11/2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm.

7 Constituição Federal. [Consult. em 09/11/2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

No Brasil, o trabalho é proibido antes dos 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, conforme art. 7º da CF/1988.

Como preservação da saúde física, mental ou que possa acarretar prejuízos à moral, o aprendiz (a partir dos 14 anos) ou adolescente empregado (dos 16 aos 18 anos), é permitido o trabalho em atividades que não ocorram entre 22h e 5h e não sejam insalubres ou perigosas e penosas, nos termos do art. 67, inciso II da Lei 8.069/90 (ECA)⁸ e que não façam parte da lista das piores formas de trabalho infantil, conforme Convenção 182 da OIT, que oportunamente iremos tratar.

Em Portugal, o art. 68 do Código de Trabalho regulamenta o trabalho infantil e o admite a partir dos 16 anos de idade, desde que o menor tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e frequente o nível secundário de educação e disponha de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao trabalho que irá exercer.

Nos EUA, como exemplo, é permitido o trabalho entre 12 e 13 anos para as funções de babás, entregadores de jornal e atividades artísticas; a partir dos 14 anos em trabalho não perigoso, como escritórios, lojas, cinemas e restaurantes; a partir dos 16 anos em qualquer função não perigosa e a partir dos 18 anos em qualquer função.

3. História do Trabalho Infantil

A história da humanidade nos mostra que as crianças sempre trabalharam em conjunto com suas famílias ou tribos, realizando o mesmo

8 Lei 8.069/90 – ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente. [Consult. em 09/11/2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.

serviço que os adultos. A partir do Século XVIII a luta contra o trabalho infantil começou a ter alguma visibilidade, quando se iniciou o movimento para estabelecer parâmetros à exploração do trabalho de crianças e de adolescentes, em face de verdadeiras “atrocidades cometidas contra crianças e testemunhadas pela sociedade europeia, especialmente nas minas e fábricas de tecidos da primeira Revolução Industrial, onde muitas crianças pereceram por acidentes, por doenças ocasionadas pelas péssimas condições de higiene no ambiente de trabalho ou por pura exaustão.”⁹

Surge, pois, na Inglaterra, em 1802, a primeira lei trabalhista, denominada *Factories Act*, que estabelecia regras básicas de higiene, limitava a jornada a 8 horas/dia para crianças de 9 a 13 anos de idade e jornada máxima de 12 horas/dia, para os de 14 a 18 anos de idade e, os menores de 9 anos não mais poderiam trabalhar e deveriam estar matriculados em escolas primárias.¹⁰

3.1 Na Grã-Bretanha

Os proprietários de moinhos de algodão recolhiam crianças órfãs e crianças de famílias de origem pobre para trabalharem sem nenhum conforto e recebiam em troca apenas a alimentação.

A partir do Século XIII, as crianças passaram a ser recrutadas, também, pelos limpadores de chaminés, para subirem até o topo e efetuar a limpeza, desobstruindo a saída

9 CORRÊA, Lélío Bentes – O trabalho Infantil sob a Perspectiva Internacional, in **Trabalho Infantil – Mitos, Realidades e Perspectivas**. São Paulo: LTr, 2016, p. 11.

10 Idem – **Ibidem**.

da fumaça das casas dos ricos.

Em 1788, surge a primeira lei regulamentando esse trabalho, estabelecendo a idade mínima de 8 anos para a profissão de “trepadores” e a proibição de subirem nas chaminés quando o fogo estivesse aceso. Outros países europeus, à altura, repetiam essa mesma forma abusiva de trabalho infantil.

No Século XIX, com a Revolução Industrial e a invenção da máquina a vapor, as crianças passaram a trabalhar em minas de carvão, fiações e moinhos. Quando surgiram as fábricas de tecido, as crianças iniciaram o trabalho de acabamento de produção em casa, com suas famílias.

Nesse período, o trabalho era realizado por crianças a partir de 5 anos, em jornadas diárias de 13 a 16 horas, com salários inferiores aos dos adultos, em péssimas condições de higiene e segurança, o que acarretou um exército de crianças doentes e mutiladas.

3.2 Nos EUA

Em 1870 o censo americano apontava que 750.000 crianças, entre 10 e 15 anos, trabalhavam na agricultura e indústrias, em jornadas diárias de 10 horas. Esse número aumentou para 1.118.000 crianças em 1880 e, no final do Século XIX, em torno de 1/5 dessas crianças, com idade entre 10 e 16 anos, passaram a ser assalariados.

Na tentativa de se regulamentar o trabalho infantil, em 1916, houve uma lei que determinava a idade mínima de 14 anos para o trabalho. No entanto, foi declarada inconstitucional, por ferir direito às liberdades individuais.

Em 1933, aprovou-se a lei que

estabelecia a idade mínima de 16 anos para o trabalho infantil, mas em 1935, foi declarada inconstitucional e, em 1949, essa lei se tornou emenda à Constituição.

Aspecto intrigante da legislação americana é que os filhos de migrantes que trabalhavam em colheitas, não recebiam proteção de nenhuma lei federal ou estadual, por não preencherem os requisitos de domicílio. Além disso, também, eram impossibilitados de frequentar escolas, vez que estas não observavam a sazonalidade.

Na década de 1920, tornaram-se famosas as fotos de Lewis Hine que retratavam o trabalho infantil em carvoarias e minas, as quais foram utilizadas pelo Comitê Nacional de Trabalho Infantil dos EUA.

3.3 Em Portugal

No Século XVI, naus portuguesas transportavam homens e mulheres ao Brasil, que vinham em busca de novas oportunidades e, já nesse período, foram registrados os primeiros abusos de crianças e adolescentes.

As crianças vinham na condição de aprendizes de marujos, pajens ou órfãos do Rei, sendo que, estas últimas, tinham a missão de se casarem com os súditos da Coroa.

Entre os Séculos XIV e XVIII, pelas condições da época, havia grande mortalidade infantil de crianças na Europa e a expectativa de vida era de 14 anos. Os pais findavam entregando seus filhos, pois o alistamento de meninos de 9 a 16 anos rendia-lhes soldo e, caso não sobrevivessem, seria uma boca a menos para alimentar.¹¹

11 VIDOTTI, Tarcio José – O trabalho Infantil das Naus Portuguesas às Fábricas do Brás: Uma viagem de cinco séculos de abandono, in **Trabalho Infantil – Mitos,**

Assim, essas crianças que eram embarcadas, sofriam todo tipo de violência, desde abuso sexual, escassez de alimentação e de água, o que ocasionava doenças e morte.

Não menos grave os navios vindos de Luanda, em Angola, com destino ao Brasil, quando aportavam, as crianças eram utilizadas como pagamento de taxas e serviam como escravas.

O mesmo ocorria com os navios provenientes de Moçambique, com a agravante que o índice de mortalidade era superior, já que a travessia levava 64 dias, enquanto que a de Luanda levava 34 dias.

3.4 No Brasil

Vamos nos alongar com o histórico de trabalho infantil no Brasil, não só trazendo relatos do passado, mas também um pouco da atual situação. Poderemos constatar que houve certa evolução, mas o problema ainda é acentuado e está longe de ser resolvido.

No Brasil, os escravos que ali nasciam, eram separados de suas mães no terceiro dias após o parto, pois as mães retornavam ao trabalho. Com quatro anos de idade, esses escravos já eram iniciados no trabalho.

As crianças escravas que conseguiam sobreviver, não raramente serviam de brinquedos das crianças livres da casa grande: “Houve crianças escravas que, sob as ordens de meninos livres, puseram-se de quatro e se fizeram de bestas. Debret não pintou esse quadro, mas não é difícil imaginar a criança negra arqueada pelo peso de um pequeno escravocrata. Machado de Assis levou-a para

.....
Realidades e Perspectivas. São Paulo: LTr, 2016, p. 20.

a literatura. Lá está ela, montada, a receber lanhas do dono. (GÓES; FLORENTINO, 1999, p. 186).”¹²

No período de 1864 a 1870, durante a guerra do Paraguai, o governo brasileiro passou a arrematar crianças de maneira forçada. As crianças eram caçadas nas ruas para lutarem na guerra.

Em 1870, no bairro do Brás, em São Paulo, com a vinda dos imigrantes italianos, o local tornou-se um grande ponto de encontro da classe operária. Viam-se nas oficinas de costura cartazes com as palavras *bambini*, *fanciulli*, *ragazzi* e *minorenni*, que tinham por significado a procura de crianças para o trabalho, o qual se dava por turno de 12 a 14 horas, com intervalo mínimo, sem nenhum descanso semanal e remuneração insuficiente.¹³

Os acidentes de trabalho, à época, se acumulavam, o trabalho era insalubre e exaustivo, havia doenças, epidemias, além de agressões físicas e muitos delitos, enquanto a Câmara dos Deputados votava a permissão de crianças com menos de 10 anos para trabalharem nas fábricas.

Ainda hoje, encontramos incontável número de crianças que trabalham no comércio ambulante, guardando carros, como carregadores de feiras, guias turísticos, como domésticos e agricultores. Há o agravante das crianças que trabalham nas ruas, por ficarem sujeitos a todo tipo de violência, drogas, abuso sexual, tráfico de pessoas, acidentes de trânsito, etc. Os que trabalham como domésticos não têm melhor sorte, pois muitos se sujeitam a jornadas exaustivas, sofrem agressão física

e abuso sexual por parte dos patrões. Os que trabalham na agricultura, além de ficarem expostos às intempéries, como sol escaldante, sem nenhum equipamento de proteção, ainda, estão em contato com máquinas e instrumentos cortantes, animais peçonhentos e agrotóxicos.

Outro problema muito grave é o das crianças e adolescentes que se prostituem nas cidades e estradas e os que se dedicam ao tráfico de entorpecentes.

Quando da abolição da escravatura no Brasil, em maio de 1888, os imigrantes substituíram os africanos na lavoura, principalmente, no interior de São Paulo, em fazendas de café. À época o contrato era feito entre o colono e o fazendeiro e toda sua família, incluindo as crianças.

O Brasil, por sua imensa extensão geográfica, apresenta certos regionalismos que é até mesmo desconhecido do restante do país. Exemplo disso é o caso da extração do açaí¹⁴, que acontece no Estado do Pará, no período de setembro a dezembro de cada ano, quando as famílias, que trabalham na colheita, envolvem seus filhos nessa tarefa. As palmeiras que dão o fruto são altas e não suportam muito peso, o que facilita que as crianças com idade de 6 a 10 anos, façam a extração.

Nesse período, ocorre fuga em massa dos alunos das salas de aula. Além de ser um trabalho penoso que expõem as crianças a altos riscos. A FUNDACENTRO¹⁵ e o instituto

14 Açaí (nome científico: *Euterpe oleracea*) é uma palmeira que produz um fruto bacáceo de cor roxa, muito utilizado na confecção de alimentos e bebidas. A palmeira do açaí é por vezes confundida, no estado do Pará, com a palmeira juçara, embora juçara seja outro tipo de palmeira, que dá palmito de excelente qualidade. [Em linha]. Consultado em 09/11/2018. Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/A%C3%A7a%C3%AD>.

15 FUNDACENTRO, vinculado ao Ministério do

12 Idem – Op. Cit. p. 23.

13 Idem – Op. Cit. p. 25.

PEABIRU¹⁶ realizaram pesquisa a respeito, onde se concluiu que os coletores de açaí se expõem: a caminhadas na várzea, com riscos de picadas de cobras, escorpiões; atravessam pontes improvisadas e correm o risco de tombos; a exposição demasiada ao sol; a desgaste físico com a subida no açazeiro, além de riscos com cortes - corta-se o cacho do açaí com facão - e quedas.¹⁷

Ressalta a autora Suzy Koury que “a atividade extrativista do açaí enquadra-se nas piores formas de trabalho infantil, devido ao esforço físico intenso, posturas viciosas, exposição à radiação solar, dentre outros riscos ocupacionais.”¹⁸

Continuando, afirma que é um trabalho invisível, pois não é divulgada a forma como se dá a extração e quem a efetua, não havendo denúncia aos consumidores das “condições de produção do que estão adquirindo” e, por fim, sugere, quase na forma de um apelo, que a coleta do açaí, por crianças e adolescentes, seja incluída na Lista TIP – Trabalhos Infantis e Perigosos, cuja criação decorre da Convenção

Trabalho, é uma instituição de pesquisa e estudos relacionados à segurança, higiene e medicina do trabalho.

16 O Instituto Peabiru é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e tem como missão “Facilitar processos de fortalecimento da organização social e da valorização da sociobiodiversidade para que as populações extrativistas e os agricultores familiares da Amazônia sejam protagonistas de sua realidade.” O Peabiru atua nacionalmente, com atenção para a Amazônia Oriental – Pará (Marajó, ao Salgado Paraense e Belém Ribeirinha), Amapá e Maranhão. Com 20 anos de atuação e sede em Belém, Pará. Consultado em 09/11/2018. Disponível em <https://peabiru.org.br/quem-somos/>.

17 KOURY, Suzy Elizabeth Cavalete – O trabalho infantil na colheita do açaí na Ilha de Marajó-PA. in **Trabalho Decente**. São Paulo: LTr Editora, 2017. p. 52.

18 Idem – **Op. Cit.** p. 53.

nº 182 da OIT.¹⁹

Outro grave problema no Brasil está relacionado ao trabalho infantil doméstico, apesar de existirem diversos programas do governo federal no sentido de inibir esse tipo de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho tem feito campanhas contra o trabalho infantil²⁰, pois em 2015, cerca de 3,3 milhões de crianças trabalhavam no Brasil, com idades entre 5 e 17 anos.

Anualmente, o Tribunal Superior do Trabalho promove conferências para tratar do assunto e lança campanhas, em nível nacional, com o objetivo de conscientizar a sociedade e de erradicar o trabalho infantil. O último seminário ocorreu em outubro/2018, em Brasília, com o tema “Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à aprendizagem”.²¹

A proibição do trabalho doméstico ao menor de 18 anos já vigorava no Brasil, desde 2008, quando da edição do Decreto nº 6.481,

19 Idem – **Op. Cit.** p. 55.

20 Programa de Combate do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho. Consultado em 19/11/2018. Disponível em <http://www.domesticalegal.com.br>.

21 Seminário Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à aprendizagem. Esse Seminário teve como foco a vinculação da erradicação do trabalho infantil com o programa da ONU; sistema de justiça no combate ao trabalho infantil; consequências do trabalho infantil; aprendizagem; prevenção e proteção, com o lema “Somos a primeira geração que pode erradicar a pobreza e a última geração que pode salvar o planeta”; controle de convencionalidade dos tratados internacionais; conscientização do papel dos juizes; dilema do uso de EPI’s- equipamentos de proteção individual, feito para adultos e utilizados precariamente por crianças; mortes de trabalhadores infantis; danos materiais e danos morais e extrapatrimoniais. A conferência de encerramento tratou do tema “Trabalho infantil: violação de direitos humanos fundamentais.” Consultado em 26.11.2018. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1540494783.74>.

de 12 de junho de 2008,²² que regulamentou alguns artigos da Convenção nº 182 da OIT. No entanto, a Lei Complementar 150/2015²³ regulamentou os direitos e deveres dos empregados domésticos e também trouxe a proibição do trabalho doméstico aos menores de 18 anos, em seu parágrafo único do art. 1º, faz menção a Convenção nº 182 da OIT e ao Decreto 6.481/2008.

O trabalho infantojuvenil no Brasil é um marco histórico, de longa data, quer por conta dos navios que aportavam nos portos brasileiros trazendo trabalhadores menores de idade, quer por conta da condição de miserabilidade enfrentada por inúmeras famílias. No dizer de Maria Zuila Lima Dutra “...é a dor da pobreza extrema que explica a razão de uma pessoa entregar sua filha para ser explorada, como doméstica, na casa de terceiros. Para esses pais, tal doação representa libertar sua filha da miséria, pois imaginam que ela terá escola, comida, teto, roupa, calçados e lazer garantidos.

22 Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Consultado em 19/11/2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm.

23 Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. É vedada a contratação de menor de 18 (dezoito) anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Consultado em 19/11/2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm.

É a chance de um futuro diferente do seu.”²⁴

Segundo a autora, a exclusão social e a mão-de-obra barata alimentam esse tipo de trabalho. Normalmente, um adulto recebe salário superior ao de um menor, apesar deste cumprir jornada semelhante ou até superior ao de um adulto. Ainda, “...as razões atuais da utilização da mão-de-obra de crianças e adolescentes continuam sendo as mesmas da época da Revolução Industrial, tendo em vista que vivemos numa sociedade capitalista, onde a acumulação do capital é a força que impulsiona o seu desenvolvimento.”²⁵

A autora defende que não se pode aceitar o trabalho doméstico infantojuvenil, diante dos riscos ocupacionais à vida das crianças e jovens. Nesse sentido a Convenção nº 182 da OIT, assim os enumera: esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível. Ainda, nos ensina que, a região norte, em relação às demais regiões do Brasil, concentra maior número de trabalhadores infantis. O que se verifica é que o trabalho de meninas e meninos está presente em todo território nacional, trazendo prejuízos irreparáveis a essas crianças, vez que impedidos de brincar e estudar e, principalmente, que o trabalho infantojuvenil doméstico está concentrado entre as meninas, totalizando 93,7%, segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em 2011.

Assim, “O trabalho infantil que envolve

24 DUTRA, Maria Zuila – **Meninas Domésticas, Infâncias Destruidas**, in São Paulo: LTr, 2007. p. 71.

25 Idem - **Op. Cit.** p. 72.

situações de risco e exploração é uma traição a todos os direitos da criança como ser humano e uma ofensa à nossa civilização.”²⁶

Segundo a Prof. Maria Zuila Dutra, por outro lado, com base no art. 67 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, é plenamente válido o trabalho do menor de 18 anos de idade quando: 1. empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho; 2. o aprendiz, com base na legislação do trabalho e no ECA; 3. quando assistido por entidade governamental ou não governamental sem fins lucrativos, na forma do art. 68 do ECA.²⁷

Capítulo II

4. Direito do Trabalho e o princípio de proteção à dignidade do trabalhador

São muitas as transformações sofridas pelo Direito do trabalho ao longo dos tempos. Desde a Pré-história o homem já exercia alguma atividade, usando da força física para conseguir sobreviver e se alimentar. Na antiguidade, o trabalho era destinado a pobres e escravos e tinha por sentido a desonra.

No entender de Aristóteles e Platão, o homem digno não poderia trabalhar, pois o trabalho possuía o mesmo sentido de algo pejorativo, já que para ser exercido dependia de força física.

Pode-se afirmar que a escravidão foi

26 DUTRA, Maria Zuila – **Trabalho Infantil Doméstico aumenta no Pará**. Consulta em 19.11.2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/94316/2014_dutra_maria_trabalho_infantil.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

27 DUTRA, Maria Zuila – **Meninas Domésticas, Infâncias Destruídas**, in São Paulo: LTr, 2007. p. 64.

a primeira forma de trabalho exercida pelo homem. Em seguida vieram os servos que passaram a trabalhar em terras de senhores feudais. Após, surgiram as corporações de ofício, onde os companheiros (empregados que trabalhavam para os mestres) e os aprendizes (trabalhadores iniciantes) trabalhavam para os mestres (donos das oficinas).

A Revolução Francesa, de 1789, extinguiu as corporações de ofícios, diante da incompatibilidade com o senso de liberdade que passou a ser pregado.

No entanto, com a Revolução Industrial, parte dos trabalhadores foi substituída pelos teares e, nessa fase, o trabalho se dava em jornadas excessivas e desumanas.

Em decorrência desse fato e de muitas greves e revoltas da classe trabalhadora, surgem as primeiras leis, como a Lei de Peel, de 1802, que tinha por objetivo amparar os trabalhadores e aprendizes. Houve redução da jornada e normas de higiene e educação.

Em 1891, o Papa Leão XIII elabora a Encíclica *Rerum Novarum*, onde a igreja se envolve em questões trabalhistas e apresenta regras para a intervenção do estado na relação empregador/empregado, trazendo implemento para a doutrina social.

Ao término da Primeira Guerra, o direito do trabalho passa a ter maior relevância ao ser incluído em várias constituições no mundo, sendo denominada época do constitucionalismo social. A primeira a trazer leis trabalhistas foi a Constituição do México.

Com o Tratado de *Versalles*, de 1919, surge a OIT - Organização Internacional do Trabalho com o intuito de proteção das relações empregado e empregador, em âmbito internacional, sendo que em 1944, adotou-se a

Declaração da Filadélfia, que constitui a carta de princípios básicos e objetivos da OIT, que se resumem a quatro: o trabalho deve ser fonte de dignidade; o trabalho não é mercadoria; a pobreza é uma ameaça à prosperidade de todos, seja em que lugar for; todos os seres humanos têm o direito de perseguir o seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.²⁸

Em 1948 é publicada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, trazendo em seu bojo direitos trabalhistas, como a limitação da jornada, repouso, lazer e férias. Em novembro de 1959, foi aprovada a Declaração dos Direitos da Criança, por unanimidade, na Assembléia Geral das Nações Unidas, a qual enumera direitos e liberdades para as crianças, sendo que muitos desses direitos e liberdades já estão inseridos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Nos dias atuais, o Direito do Trabalho é um ramo da ciência jurídica que objetiva a regulamentação das relações de trabalho, designando seus sujeitos na busca de uma melhoria da condição social do trabalhador, por meio de medidas de proteção.

No dizer de Guilherme Gray, “A promoção da *liberdade positiva do trabalhador* ... integra, pois, a teleologia do Direito do trabalho: visa-se garantir ao trabalhador um espaço de *liberdade real* no âmbito da relação laboral; um espaço de cidadania, em que este possa atuar de forma *livre* e com *dignidade*, sem ser alvo de *discriminações*; um espaço onde estejam garantidos os respectivos *direitos de*

28 **História da OIT.** 2017 [Em linha]. [Consulta em 20/10/2018]. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/historia/lang-pt/index.htm>.

personalidade e onde o trabalhador disponha de certas garantias ao nível de proteção do salário, das condições de trabalho e da proteção do emprego, condições essas que lhe permitam garantir, em suma, uma existência condigna.”²⁹

Um dos princípios do Direito do Trabalho é a proteção ao trabalhador, diante de sua hipossuficiência, pois não se separa a força produtiva do trabalhador da dignidade da pessoa humana. O que o Direito do Trabalho objetiva é a mínima proteção do trabalhador, no intuito de se diminuir as diferenças e trazer equilíbrio sócio-econômicos que existem na relação trabalhista.

Não se pode olvidar que a Constituição da República Portuguesa, dedica os artigos 53.º a 59.º aos Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores e ao Direito do Trabalho e a Constituição Federal do Brasil, de 1988, o Capítulo II, Dos direitos sociais, artigos 6.º e 7.º.

A par dos princípios protetivos que informam o Direito do Trabalho, encontram-se os fundamentos básicos do Estado brasileiro: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho, livre-iniciativa e pluralismo políticos, insertos no art. 1.º da CF/1988.

Nesse sentido, podemos referendar o art. 1.º da Constituição da República de Portugal que estabelece que a soberania de Portugal está baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Em relação a dignidade da pessoa humana, esta envolve o direito à vida, direitos pessoais tradicionais, direitos econômicos, direito à educação, direito à saúde, direito às

29 DRAY, Guilherme – **O Princípio da Proteção do Trabalhador.** p. 39.

liberdades públicas e a direitos sociais.

Os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, possibilitam, através do trabalho que o ser humano consiga alcançar os bens da vida de proteção social.

É por meio do princípio da proteção, considerado o princípio maior do Direito do Trabalho, que se busca a regulamentação das relações de trabalho, para uma melhor condição social do trabalhador.

Considerando-se essa toada de direitos humanos e direitos fundamentais, no dizer de Canotilho, são expressões que normalmente se apresentam como sinônimas. No entanto, “...**direitos do homem** são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); **direitos fundamentais** são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objectivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.”³⁰

Segundo Bezerra Leite, “... a origem dos direitos sociais se confunde com a própria história do direito do trabalho”³¹ e segundo José Afonso da Silva, os direitos sociais são considerados como dimensão dos direitos fundamentais.³² Não podemos olvidar que a Organização Internacional do Trabalho, criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes,

que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, objetiva a promoção da justiça social, a normatização e fiscalização das relações de trabalho e se tratando de uma organização voltada para o trabalho é o órgão responsável pela aplicação de normas internacionais do trabalho para a preservação da dignidade humana e melhores condições humanas para a classe trabalhadora.

Desta forma, o trabalho deve ser prestado em condições decentes em respeito à dignidade da pessoa humana. Continua Bezerra Leite, que direitos fundamentais, expressão contida no Título II da Constituição Brasileira de 1988, “é corolário da construção teórica dos direitos humanos, porquanto calcada na trilogia universal da humanidade: a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.”³³

Daí a necessidade de tutela especial do estado em relação ao trabalho das crianças e adolescentes, mulheres, trabalhadores em condições de risco à saúde, à integridade física, trabalho escravo ou práticas análogas, etc.

Especificamente, em relação ao trabalho das crianças e adolescentes, além de se buscar a erradicação do trabalho infantil, não se pode admitir o trabalho em suas piores formas, ainda que se permita o trabalho em idade inferior a 18 anos, como referido em tópico anterior.

No caso de trabalho sob a forma de escravidão, no Brasil, o art. 149 do Código Penal, o tipifica como crime de redução a condição análoga à de escravo, com aumento da pena quando o crime for cometido contra criança ou adolescente e, em instrumentos internacionais, pode-se mencionar a Convenção da OIT nº 29,³⁴ de 1930, sobre o trabalho forçado e a

30 CANOTILHO, J.J. Gomes – **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. p. 393.

31 LEITE, Carlos Henrique Bezerra – **Curso de Direito do Trabalho**. p. 45.

32 SILVA, José Afonso, apud LEITE, Carlos Henrique Bezerra – **Curso de Direito do Trabalho**. p. 46.

33 Idem – **Op. Cit.** p. 508.

34 “A OIT promoveu a modernização da Convenção n. 29 da OIT, realizada na 103ª sessão da Conferência

Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a abolição da escravidão, o tráfico de escravos e as instituições e práticas análogas à escravidão, de 1956, promulgada pelo Decreto nº 58.563/66.

Além disso, a exploração do trabalho infantil acarreta maior incidência de acidentes de trabalho, baixos salários, contratos informais, aumenta o índice de desemprego para os adultos e, em relação à criança, pode causar prejuízos ao desenvolvimento físico e psíquico, além de fuga escolar.

5. Trabalho Infantil no mundo e os instrumentos normativos:

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, o trabalho é prejudicial ao desenvolvimento de crianças e adolescentes, quando realizados nas seguintes condições: 1. em tempo integral e, em idade muito jovem; 2. o de longas jornadas; 3. o que conduza a situações de estresse físico, social ou psicológico; 4. o que seja prejudicial ao pleno desenvolvimento psicossocial; 5. o exercido nas ruas em risco para a saúde e integridade física e moral das crianças; 6. aquele incompatível com a frequência à escola; 7. o que exija responsabilidades excessivas para a idade; 8. o que comprometa e ameace a dignidade e a autoestima da criança, em particular quando relacionado com o trabalho forçado e com a exploração sexual; 10.

.....
Internacional do Trabalho de 2014, culminando em dois novos documentos: o protocolo adicional à Convenção e a respectiva recomendação. A preocupação dos novos instrumentos é o de reconhecer que o trabalho forçado não é apenas uma grave violação de um direito humano fundamental, mas também uma das principais causas da pobreza e um obstáculo para o desenvolvimento econômico.” ROCHA, Cláudio Jannotti da – **Direito Internacional do Trabalho**. p. 420.

trabalhos sub-remunerados.³⁵

Realizada a 18ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho – OIT de 2008, quando se adotou a Resolução II, foi estabelecida uma nova definição de trabalho infantil, incluindo-se as atividades econômicas, domésticas (até as não remuneradas).

Desta forma, trabalho infantil refere-se: 1. às piores formas de trabalho infantil, incluindo trabalho escravo, prostituição e pornografia, atividades ilícitas e que apresentem riscos à saúde, segurança ou integridade moral, nos termos da Convenção nº 182 da OIT; 2. todas as atividades empregatícias realizadas por menores de 15 anos de idade, conforme a Convenção nº 138 da OIT; 3. atividades domésticas, incluindo afazeres domésticos realizados por longo período de horas, em ambiente insalubre, em localizações perigosas, ou com uso de equipamentos perigosos ou pesados.³⁶

A Convenção nº 182 da OIT - Convenção sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação - foram ratificadas e adotadas pelo Brasil, respectivamente, pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 e pelo Decreto 6.481, de 12 de junho de 2008, que listam mais de 93 piores formas de trabalho. É a lista mais extensa dos países que a ratificaram. Quando um país ratifica a Convenção nº 182, ele tem liberdade de criar a lista de acordo com as piores formas encontradas em seu território.

.....
35 PIOVESAN, Flávia e DE LUCA, Gabriela – Gênese e atualidade da proteção ao trabalho infantil nas normas internacionais: trabalho infantil como violação aos direitos humanos. p. 362.

36 Idem – **Op. cit.** p. 363.

Piores formas de trabalho infantil estão previstas no art. 3º da Convenção 182: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.³⁷

A Convenção nº 182 da OIT, no dizer de Azevedo Neto, vai além da preocupação com a forma de trabalho infantil ou a idade mínima para o trabalho, pois tem por objetivo: “ ... tratar do que são consideradas as piores formas como situações de urgência, que devem ter prioridade no combate do trabalho infantil, sem prejuízo de ações que visem a acabar com esse tipo de labor em definitivo e em qualquer forma. Nesse diapasão, a Convenção trouxe um elenco, não taxativo, do que seria considerado como casos emergenciais de tratamento, colocando holofotes sobre certas hipóteses que merecem atenção especial”.³⁸

37 Decreto nº 3.597/2000. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm. Decreto nº 6.481/2008. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm.

38 AZEVEDO NETO, apud ALVARENGA, Rubia

A Convenção nº 182 da OIT, é complementada por dois protocolos facultativos. Um deles trata da venda de crianças, da prostituição infantil e pornografia infantil e o outro do envolvimento de crianças em conflitos armados.³⁹

A declaração de Genebra dos Direitos das Crianças, adotada pela Liga das Nações em 1924, praticamente, foi o primeiro instrumento internacional a reconhecer que as crianças deveriam ser protegidas. Traz em seu corpo princípios que devem ser adotados pelos Estados: as crianças devem ter acesso aos meios necessários para seu desenvolvimento material e espiritual; ajuda em situação de fome, doença, incapacidade, orfandade ou delinqüência; prioridade no alívio em situações de risco; proteção contra a exploração; formação orientada para a vida em sociedade.

Outro instrumento internacional que reconhece direitos específicos às crianças é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 1948. O art. XXV, item 2, estabelece que “a maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especial. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social”. Merece destaque esse instrumento internacional, por ser um marco na história dos direitos humanos, pois pela primeira vez, estabeleceu-se proteção

Zanotelli de – **A Declaração de princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1998 e as convenções fundamentais da OIT comentadas**. p. 89.

39 Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004, que Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. [Consult. em 19/11/2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm.

universal dos direitos humanos.⁴⁰

Em 1959 foi aprovada a Declaração dos Direitos da Criança, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, considerada Carta Magna para as crianças de todo o mundo e oficializada como lei internacional. Possui dez princípios, dentre eles, o 9º princípio que estabelece a proteção da criança em relação ao trabalho: “Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral”. Em 2007, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou nova Declaração sobre a Criança, a qual foi firmada por mais de 140 países, reafirmando o compromisso com a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus Protocolos Facultativos. A Convenção sobre os Direitos da Criança é um dos instrumentos de direitos humanos mais aceitos na história mundial, sendo ratificado por 196 países. Os Estados Unidos não a ratificaram, apesar de demonstrarem interesse em fazê-lo.⁴¹

A Convenção sobre os Direitos da Criança pode ser considerada um marco na questão das políticas públicas no Brasil, pois daí nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069/1990 e que regulamentou o art. 227 da CF/1988.

Diversos instrumentos internacionais da ONU incorporaram a proteção especial dos direitos da criança, como o Pacto Internacional

40 Declaração Universal dos Direitos do Homem. [Consult. em 19/11/2018]. Disponível em <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>.

41 Declaração dos Direitos da Criança. [Consult. em 19/11/2018]. Disponível em https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.html.

de Direitos Civis Políticos de 1966, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, estabelece que os Estados-partes devem adotar medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes, com limites de idade para as atividades laborais.

Por meio de Decretos Presidenciais nº 5.006/2004 e 5.007/2004, o Brasil adotou dois protocolos facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança: 1. Protocolo relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, estabelece o limite de 18 anos de idade para o recrutamento nas forças armadas e menores de 18 anos que se alistem voluntariamente terão garantido o direito de não entrarem em combate. 2. e Protocolo Relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis prevê a criminalização desse procedimento e providências para cooperação internacional em relação ao tráfico, condenação dos envolvidos, proteção e assistência às vítimas e crianças, além da conscientização pública.

Em relação a OIT, ressalta-se a Convenção nº 138/1973, referente a idade mínima para admissão ao emprego, item 3, a qual recomenda, no art. 2º, a idade mínima de 16 anos para o trabalho; inicialmente 14 anos para os casos de países pobres; 18 anos para trabalho de risco à saúde, segurança ou moralidade do trabalhador.

A Recomendação nº 146 da OIT, referente à idade mínima para admissão ao emprego, apresenta procedimentos de efetiva atuação da Convenção nº 138.

A Convenção nº 138 da OIT e a Recomendação nº 146 da OIT, foram promulgadas pelo Brasil, por meio do Decreto

Presidencial nº 4.134, de 2002.⁴²

Em 1998, a OIT adotou a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, estabelecendo garantias mínimas e direitos fundamentais dos trabalhadores e a erradicação do trabalho infantil.

Publicada em 1999, pela OIT, a Convenção nº 182 referente às Piores Formas de Trabalho Infantil, como forma de complemento à Convenção sobre os Direitos da Criança, em conjunto com a Recomendação nº 190.⁴³

A Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969 – Pacto de San José da Costa Rica – foi promulgada pelo Brasil em 1992, através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Em seu artigo 19º, estabelece que “toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”⁴⁴

Em 30 de dezembro de 1999, o Brasil promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador – de 1988⁴⁵, o qual

42 Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. [Consult. em 20/11/2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm.

43 Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, que Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. [Consult. em 20/11/2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm.

44 Convenção Americana de Direitos Humanos. [Consult. em 20/11/2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm.

45 Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999. [Consult. em 20/11/2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm.

se reporta a questão do trabalho de crianças e adolescentes, no art. 7º-f: “Proibição de trabalho noturno ou em atividades insalubres ou perigosas para os menores de 18 anos e, em geral, de todo trabalho que possa pôr em perigo sua saúde, segurança ou moral. Quando se tratar de menores de 16 anos, a jornada de trabalho deverá subordinar-se às disposições sobre ensino obrigatório e, em nenhum caso, poderá constituir impedimento à assistência escolar ou limitação para beneficiar-se da instrução recebida.”⁴⁶

A Resolução AG/Res. nº 1.951, de 2003, referente a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos da Infância nas Américas, por meio da OEA, em seu artigo 1º reafirma “a importância fundamental que a promoção e proteção dos direitos humanos da criança tem para o futuro do Hemisfério.” No art. 5º, exorta “os Estados membros a que velem pela incorporação dos direitos da criança na agenda de trabalho dos organismos e conferências especializados e órgãos e entidades da Organização para atender às necessidades específicas da infância...”⁴⁷

Em seguida, a OEA também adotou a Resolução AG/Res. nº 1.709, de 2000, exortando aos Estados-membros que ratifiquem o Protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados e a Convenção nº 182 da OIT, sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil e a Resolução AG/Res. nº 2.432,

46 Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador. [Consult. em 20/11/2018]. Disponível em http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm.

47 Resolução AG/Res. nº 1951, de 2003. [Consult. em 20/11/2018]. Disponível em <http://www.oas.org/juridico/portuguese/ag03/agres1951.htm>.

de 2008, que os Estados-membros ratifiquem o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, prostituição e pornografia infantis.⁴⁸

A Convenção Europeia de Direitos Humanos foi adotada pelo Conselho da Europa em 1950 e, mesmo não se referindo aos direitos de crianças e adolescentes, houve a criação da Corte Europeia de Direitos Humanos que exerce influência nas decisões relacionadas aos direitos humanos.

Importante a Directiva nº 94/33/EC, em 1994, referente a Proteção dos Jovens no Trabalho, foi adotada pela União Europeia no combate ao trabalho infantil e exorta os Estados-membros para adotarem idade mínima para o emprego e o número máximo de horas de trabalho, descanso, trabalho noturno e férias.⁴⁹

A Carta Social Europeia, adotada pelo Conselho da Europa em 1.961 e revisada em 1.996, estabelece que “As crianças e adolescentes têm direito a uma proteção especial contra os perigos físicos e morais a que se encontrem expostos.” e, no artigo 7º, com o objetivo de assegurar proteção ao efetivo exercício dos direitos de crianças e adolescentes, dentre outros, fixa critérios de idade mínima de admissão ao emprego; proíbe que crianças em idade escolar obrigatória se empreguem em trabalhos que as impeça de ir à escola; limita a duração do trabalho; reconhece o direito de adolescentes e aprendizes à remuneração justa; proíbe trabalho em horário noturno a menores

48 PIOVESAN, Flávia e DE LUCA, Gabriela – Gênese e atualidade da proteção ao trabalho infantil nas normas internacionais: trabalho infantil como violação aos direitos humanos. p. 369.

49 Directiva nº 94/33/EC, em 1994 [Consult. em 20/11/2018]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/ALL/?uri=CELEX:31994L0033>.

de 18 anos.⁵⁰

Há notícias que a primeira vez que um caso de trabalho infantil foi submetido ao sistema europeu de proteção de direitos humanos, ocorreu em 1998, quando o Comitê Europeu dos Direitos Sociais examinou o caso entre “International Commission of Jurists e Portugal”. Houve denúncia apresentada pela International Commission of Jurists de que o Estado de Portugal teria sido omissos em fiscalizar a ocorrência de trabalho infantil no país e, assim, teria violado o art. 7º.1 da Carta Social Europeia. A importância desse caso se deu no sentido de que Portugal passasse a adotar medidas no combate ao trabalho infantil e que reformasse sua Constituição, proibindo a admissão ao emprego de crianças em idade escolar e elevar a idade mínima para o trabalho, além de definir os termos em que menores de 18 anos pudessem realizar atividades laborais.⁵¹

A Carta dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores⁵², foi adotada em 1989 pelos Estados-membros da União Europeia, a qual estabeleceu princípios ligados à formação profissional, à proteção social, à igualdade de oportunidade e à saúde e segurança no trabalho. Ainda, limitou a idade mínima de 15 anos para o emprego. No ano de 2.000, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia incorporou parte dos enunciados na Carta Social Europeia e na Carta dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, em relação

50 Carta Social Europeia. [Consult. em 20/11/2018]. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/7.htm>.

51 PIOVESAN, Flávia e DE LUCA, Gabriela – Gênese e atualidade da proteção ao trabalho infantil nas normas internacionais: trabalho infantil como violação aos direitos humanos. p. 374.

52 Idem – **Op. cit.** p. 376.

aos direitos sociais, econômicos, culturais, civis e políticos que são detentores os cidadãos europeus. Os artigos 24 e 32 fazem referência expressa ao trabalho infantil, o primeiro em relação à proteção e cuidados ao bem estar e o segundo, proíbe o trabalho infantil. “A Carta dos Direitos Fundamentais foi essencial para a construção da proposta final do tratado que estabelece uma Constituição para a Europa.”⁵³

6. Combate e erradicação do trabalho infantil no Brasil:

Há mais de duas décadas que o Estado Brasileiro tem se voltado para o combate e erradicação do trabalho infantil, por meio de programas e ações na área social, cujo foco são crianças e o adolescentes, englobando áreas de trabalho, educação, saúde, cultura, direitos humanos e previdência social.

Atualmente, o Brasil conta com algumas políticas públicas no sentido de erradicar o trabalho infantil, garantir a cidadania e socializar a criança e o adolescente. Para tanto, há vários programas do governo federal, criados exatamente com esse objetivo, os quais asseguram o sustento da criança e da família, bem como a educação das crianças e adolescentes. Esses programas asseguram a efetividade da educação escolar, além da inserção dessas crianças e adolescentes em atividades ligadas ao esporte, lazer e cultura.

De modo geral, esses programas garantem à família assistida, uma bolsa mensal para cada filho com idade de 7 a 15 anos que deixe de trabalhar e que freqüente a escola e participe de atividades esportivas, culturais, lazer e, se

necessário, de reforço escolar.

Um dos principais programas que se tem notícia é o PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil⁵⁴, com início em 1996, em conjunto com o Governo Federal e a Organização Internacional do Trabalho – OIT, cujo objetivo era o combate do trabalho de crianças em carvoarias, mas logo em seguida, foi implantado em todo o país.

O PETI foi integrado ao Programa Bolsa Família, em 2005 e, posteriormente, foi instituído pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), sendo integrado à Política Nacional de Assistência Social e, a partir de 2013, por conta das alterações verificadas em razão do Censo IBGE 2010, o programa passou a atuar na área da prevenção e erradicação do trabalho infantil, nos termos do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, em conjunto com a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com outros programas como o Fome Zero e o Bolsa família.

Também, na área social, foi instituído em 1986, o projeto e campanha Criança Esperança, reconhecido pela ONU, em parceria com a UNESCO. Esse projeto foi lançado em um programa de televisão e até esse ano, 2018, 33ª edição, foram assistidas mais de 4 milhões de crianças e adolescentes e arrecadados cerca de 350 milhões de Reais em doações.

Em relação a educação, podemos citar alguns projetos que contribuem para o aprimoramento da cultura e educação e que

53 Idem – **Ibidem**.

54 PETI - Programa de erradicação do trabalho infantil. [Consult. em 25/11/2018]. Disponível em <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/servicos-e-programas/peti/peti>.

conta com trabalho voluntário, ações solidárias em parceria com empresas públicas e privadas e conselhos de educação: programa nacional do livro didático, de saúde escolar, de aceleração de aprendizagem, de alfabetização de jovens e adultos, toda criança na escola, educação profissional básica, valorização do ensino e do magistério, amigos da escola, etc.

Em relação ao trabalho, emprego e renda, podem ser citados vários programas que são financiados pelo FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador: programa de geração de emprego e renda nas áreas urbanas e rurais, programa nacional de qualificação profissional (coordenado pelo Ministério do Trabalho) e programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar (coordenado pelo Ministério da Agricultura).

Na área da saúde, há o Programa Saúde da Família e o Sistema único de saúde, também, tem o dever de prestar informações aos pais, crianças e adolescentes dos malefícios do trabalho infantil.

Na área da assistência social, há o programa Bolsa criança cidadã, que visa o retorno das crianças que trabalham à escola.

Em relação aos direitos humanos e justiça, podemos citar o programa nacional de direitos humanos, que objetiva a proteção e integridade física das pessoas, com integração do Ministério da Justiça, Ministério da Previdência Social, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Fundo das Nações Unidas para a Infância. Ainda, o Programa Comunidade solidária que combate a fome e exclusão social.

Há outros programas não governamentais que atuam na aplicação do ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente, em parceria com a UNICEF, CONANDA e Ministério da Justiça,

em apoio aos conselhos tutelares; Fundação Abrinq, que estimula que não haja trabalho infantil e emite selos de qualidade identificando empresas que não usam mão de obra infantil; Instituto Pró-criança, combate o trabalho infantil, na área industrial de calçados; Abrapia, que desenvolve programas de proteção à criança e adolescente, relacionados à erradicação do trabalho, exploração sexual e mastratos familiares.⁵⁵

Em relação à cooperação internacional, o Brasil conta com projetos e programas com a UNICEF, OIT, UNESCO e outras. Como exemplo, o IPEC, implementado em 1992 pela OIT, com o objetivo de eliminar o trabalho infantil, através do fortalecimento da capacidade dos países para combater o trabalho infantil, sendo alvos as crianças que trabalham expostas a insalubridade, a ocupações perigosas e com idade inferior a 12 anos.⁵⁶

Nesse ano, de 2018, o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁷, completou 28 anos de existência, daremos destaque a alguns artigos que se referem ao trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes em idade permitida por lei.

É expressa a proibição do trabalho sob qualquer forma, até os 13 anos de idade,

55 [Consult. em 26/11/2018]. Disponível em: CONANDA: <http://www.direitosdacrianca.gov.br/>; ABRINQ: <http://doe.fadc.org.br/>; Instituto Pró-criança: <http://www.institutoprocrianca.com.br/home>; ABRAPIA: http://www.ripsa.org.br/lis/resource/16729#.W_wvxOhKjcc.

56 IPEC-Programa Internacional para a eliminação do trabalho infantil. [Consult. em 26/11/2018]. Disponível em: http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565238/lang--pt/index.htm.

57 Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente. [Consult. em 26/11/2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.

sendo admitido na forma de aprendizagem, a partir dos 14 anos, com vedação quanto ao trabalho noturno, insalubre e perigoso, para contratações com carteira de trabalho assinada de trabalhadores com 16 e 17 anos. Há penalidade para os que violam os direitos previstos pelo ECA.

Sobre o trabalho infantil, assim está disposto no art. 4º: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Referido artigo reproduz parcialmente o art. 227 da CF/1988, o qual estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O art. 53, dispõe sobre o direito à educação, visando o desenvolvimento da criança e do adolescente, no preparo para o exercício da cidadania e da qualificação ao trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT⁵⁸, nos artigos 402 e 441, estabelece as condições para o trabalho de jovens de 14 a 17 anos, além de fazer referências a outros textos de lei como a Lei do Aprendiz⁵⁹ e o Decreto

58 Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [Consult. em 26/11/2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De15452.htm.

59 Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [Consult. em 26/11/2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm.

nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 que, dentre outros, regulamenta o contrato de aprendizagem.⁶⁰

7. Conclusão:

“Trabalho Infantil: você não vê, mas existe”. Kailash Satyarthi, Prêmio Nobel da Paz, em 2014.

Essa investigação sobre o trabalho infantil e de adolescentes, nos leva à conclusão que, infelizmente, ainda há muito que se fazer para combatê-lo. Ao mesmo tempo, nos passa a impressão de que muito foi feito e que houve um grande avanço.

O combate é uma árdua tarefa da sociedade como um todo, até em termos globais, mais ainda a pretensão em erradicá-lo, o que não é impossível. Ações efetivas e leis que punem exemplarmente é que irão determinar o extermínio desse tipo de trabalho, colocando uma pá de cal na retrógrada cultura de que “é melhor ter uma criança ou adolescente trabalhando do que nas ruas”. O trabalho realizado precocemente não resolve problemas de marginalidade. Esta se combate com educação, cultura, lazer, diminuição de pobreza, dentre outros aspectos.

O trabalho na idade infantil retira da criança o direito de ser criança, como já explanado

60 Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [Consult. em 26/11/2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art126.

anteriormente. Há a perda da infância, sem nenhuma possibilidade de retorno.

O trabalho infantil e do adolescente é grave, desumano, viola direitos humanos, sociais e fundamentais, até mesmo a perda da dignidade humana. A constatação das razões pelas quais ocorre o trabalho infantil é muito triste, vez que relacionado a aspectos de pobreza, miséria, exclusão social, discriminação, falta de cultura, desajuste familiar, desemprego de adultos, baixos salários, etc.

A legislação referida nessa investigação, seja ela nacional ou não, nos leva a concluir que há efetivamente a preocupação com a busca em minimizar o problema do trabalho infantil, até mesmo sua erradicação. Considerando-se que a causa da existência do trabalho infantil está ligado à falta de renda, pobreza e miserabilidade, ações devem se voltar no sentido de solucionar o problema, mas não de forma paliativa. Devem ser garantidos meios sustentáveis de inserir esse grupo marginalizado na sociedade para que possam ter acesso, ao mínimo necessário para a sobrevivência, dignidade e inclusão.

Não se pode olvidar que a educação é peça chave para a resolução desse tão grave problema, aliado a outros fatores como a inserção dos vitimados na sociedade, medidas que visem a erradicação da fome, da pobreza e da miséria, cuidados com a saúde e sustentabilidade.

Erradicar o trabalho infantil é devolver a dignidade a esses trabalhadores e, como consequência, a promoção do desenvolvimento social, cultural, econômico e tecnológico do país em que vivem.

O êxito somente será visto, quando houver a união do Estado, da família e da sociedade na defesa dos direitos de crianças e adolescentes,

visando a educação.

“Ferramenta de criança é lápis”.⁶¹

8. Fontes:

8.1. Fontes Documentais:

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa, de 25 de abril de 1976, 4.ª ed. Coimbra: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6809-1.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, Vade mecum, 9.ª ed. São Paulo: RT, 2017, ISBN 978-85-203-7085-8.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm

8.2 Bibliografia

ALVARENGA, RUBIAZANOTELLI DE - A Declaração de princípios e direitos fundamentais no trabalho de 1998 e as convenções fundamentais da OIT comentadas. São Paulo: Ed. LTr, 2018, ISBN 978-85-361-9566-7.

CANOTILHO, J.J. Gomes – Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª edição, 18ª reimpressão. Coimbra: Ed. Almedina, ISBN 978-972-40-2106-5.

DRAY, Guilherme – O Princípio da Proteção do Trabalhador. Coimbra: Ed. Almedina, 2015, ISBN 978-972-40-5900-6.

61 LEIRIA, Maria de Lourdes – Trabalho Infantil – Trabalho que ceifa a infância, oportunidade e vidas. In **Trabalho Decente**. p. 66.

DUTRA, MARIA ZUILA LIMA – Meninas Domésticas, Infâncias destruídas. São Paulo: Ed. LTr, 2007, ISBN 978-85-361-1033-2.

HAIM GRUNSPUN, O Trabalho das Crianças e dos Adolescentes. São Paulo: Ed. LTr, 2000, ISBN 85-7322-837-7.

JAMES MAGNO ARAÚJO FARIAS, Trabalho Decente. São Paulo: Ed. LTr, 2017, ISBN 978-85-361-9415-8.

LEITE, CARLOS HENRIQUE BEZERRA– Curso de Direito do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2014, ISBN 978-85-02-22518-3.

OLIVEIRA, ORIS DE, Trabalho Infantil – Mitos, Realidades e Perspectivas. São Paulo: Ed. LTr, 2016, ISBN 978-85-361-9018-1.

PIOVESAN, FLÁVIA e LUCA, GABRIELA DE – Criança, Adolescente, Trabalho. São Paulo: Ed. LTr, 2010, ISBN 978-85-361-1638-9.

ROCHA , CLÁUDIO JANNOTTI DA e outros – Direito Internacional do Trabalho. São Paulo: Ed. LTr, 2018, ISBN 978-85-361-9688-6.